

4-1-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38.130 - Guanabara.

*- Substância autêntica deteriorada -
Exposições e anula - Cum laudis do
processo. -*

EMENTA: - Habeas-corpus. Deferimento do pedido, para anula-lo ab-initio, em virtude dos vícios e falhas do processo. -
Renovação do feito, na forma da lei, si possível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acórda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conceder o habeas-corpus, para anular o processo ab-initio, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4-1-1961.

 BARRROS BARRETO - Presidente.

 SAMPAIO COSTA - Relator.

00466020
03490380
01301000
00000160

- 4-1-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" Nº 38.130 - E, DA GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES

PACIENTE: ANTONIO RAMIRES CERVANTES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, o advogado Virgílio Luiz Donnici impetrou HABEAS CORPUS em favor de Antonio Ramirez Cervantes, que foi condenado como incurso no art. 279 do Código Penal, por exportar a venda substância alimentícia avariada.

O processo, em primeira instância, havia sido anulado, a requerimento do próprio Ministério Público. Em recurso ex-officio, o Tribunal reformou a decisão, mandando que o Juiz julgasse o mérito. O Tribunal não acolheu a razão da nulidade, que era ter funcionado no exame pericial um perito que havia participado da diligência de apreensão da mercadoria.

Baixando os autos, o Juiz proferiu sentença condenatória. Veio, então, a apelação do réu, que foi desprovida. Daí o habeas corpus, em que se sustenta a nulidade do processo por três fundamentos: 1º) nulidade da perícia e, conseqüentemente, do processo, porque nela fun

00466020
03490380
01302000
00000200

auto de apreensão e apresentação da mercadoria. Também não acolho essa nulidade. Não há dúvida de que houve apreensão, uma vez que o próprio impetrante é quem alega, para fundamentar a primeira nulidade, que o mesmo perito do exame constante dos autos funcionou na apreensão. Logo, houve a apreensão, feita aparentemente com as cautelas normais, e consta dos autos o exame pericial feito em laboratório e subscrito pelo perito.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA: - Qual a garantia de identidade entre a coisa apreendida e a coisa de onde foi retirada, se não há o auto de apreensão? Este é que autentica. E a lei determina: apreende-se uma porção da qual uma parte fica com o acusado e a outra é levada sob lacre para ser examinada, para que não haja a menor dúvida de que a mercadoria examinada é a mesma.

Estou de acôrdo com V. Excia. O auto de apreensão é indispensável para autenticidade da mercadoria.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Com a devida vênia de V. Excia., não se alegou aqui que pudesse ter sido outra a mercadoria objeto do exame constante dos autos. E a identidade, neste caso, se presume, porque o próprio impetrante declara ter sido o mesmo perito, que tomou parte na perícia, quem subscreveu o auto de apreensão. Não houve, pois, o prejuízo que exige o Cód. de Processo Penal para decretação de nulidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA: - Um homem que tomou parte no flagrante não pode funcionar como perito de laboratório, mas o fato é que a lei exige indeclinavelmente o auto de apreensão para assegurar a identidade

entre a mercadoria apreendida e a que vai a exame. Poderemos saber se é a mesma que foi examinada pelo perito que funcionou duas vezes, quando inexistia uma peça essencial no processo, que é o auto de apreensão?

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Com a devida vênia do eminente mestre, não acolho essa nulidade. Acolho a terceira, que consiste no cerceamento de defesa. Com efeito, as coisas se passaram como vou narrar. Ao abrir-se a audiência, o próprio Ministério Público requereu fôsse decretada a nulidade do processo, pela circunstância de haver o perito funcionado na apreensão da mercadoria. O Juiz decretou a nulidade. O advogado de defesa, que fez seu o pedido de anulação, desistiu das testemunhas arroladas. Quando voltou o processo para julgamento do mérito, em consequência de decisão de segunda instância, não se abriu à defesa a oportunidade de produzir testemunhas, nem de fazer alegações quanto ao mérito. Entendeu o Tribunal a quo que, tendo havido audiência, era dever do advogado fazer a defesa de modo completo. Mas isto não é curial. Defender-se alguém de uma acusação que lhe era feita, quando o próprio Ministério Público retirava a acusação, ao pedir anulação do processo, não me parece razoável. A defesa não tinha de que se defender. Portanto, foi cerceada, quando mais tarde se julgou o mérito do processo. A meu ver, houve violação do art. 364, item III, letra l, do Código de Processo Penal, que considera a defesa em audiência peça essencial do processo.

Acolho, assim, Sr. Presidente, o pedido de habeas corpus, por estes fundamentos, para anular o proces

PET/HAB/CORPUS Nº 38.130**- 5 -**

so a partir da segunda sentença, a fim de que o Juiz proceda a novo julgamento, com ampla garantia de defesa.

- 4-1-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" Nº 38.130 - E. DA GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES

PACIENTE: ANTONIO RAMIRES CERVANTES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, o advogado Virgílio Luiz Donnici impetrou habeas corpus em favor de Antonio Ramirez Cervantes, que foi condenado como incurso no art. 279 do Código Penal, por expor à venda substância alimentícia avariada.

O processo, em primeira instância, havia sido anulado, a requerimento do próprio Ministério Público. Em recurso ex-officio, o Tribunal reformou a decisão, mandando que o Juiz julgasse o mérito. O Tribunal não acolheu a razão da nulidade, que era ter funcionado no exame pericial um perito que havia participado da diligência de apreensão da mercadoria.

Baixando os autos, o Juiz preferiu sentença condenatória. Veio, então, a apelação do réu, que foi desprovida. Daí o habeas corpus, em que se sustenta a nulidade do processo por três fundamentos: 1ª) nulidade da perícia e, conseqüentemente, do processo, porque nela fugiu

00466020
03490380
01302000
00000200

PRE/HAB/CORPUS Nº 38.130

- 3 -

auto de apreensão e apresentação da mercaderia. Também não acolhe essa nulidade. Não há dúvida de que houve apreensão, uma vez que o próprio impetrante é quem alega, para fundamentar a primeira nulidade, que o mesmo perito do exame constante dos autos funcionou na apreensão. Logo, houve a apreensão, feita aparentemente com as cautelas normais, e consta dos autos o exame pericial feito em laboratório e subscrito pelo perito.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA: - Qual a garantia de identidade entre a coisa apreendida e a coisa de onde foi retirada, se não há o auto de apreensão? Este é que autentica. E a lei determina: apreende-se uma porção da qual uma parte fica com o acusado e a outra é levada sob lacre para ser examinada, para que não haja a menor dúvida de que a mercaderia examinada é a mesma.

Estou de acordo com V. Excia. O auto de apreensão é indispensável para autenticidade da mercaderia.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Com a devida vênia de V. Excia., não se alegou aqui que pudesse ter sido outra a mercaderia objeto do exame constante dos autos. E a identidade, neste caso, se presume, porque o próprio impetrante declara ter sido o mesmo perito, que tomou parte na perícia, quem subscreeu o auto de apreensão. Não houve, pois, o prejuízo que exige o Cód. de Processo Penal para decretação de nulidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA: - Um homem que tomou parte no flagrante não pode funcionar como perito de laboratório, mas o fato é que a lei exige indeclinavelmente o auto de apreensão para assegurar a identidade

PET/HAB/CORPUS Nº 38.130

- 4 -

entre a mercadoria apreendida e a que vai a exame. Poderemos saber se é a mesma que foi examinada pelo perito que funcionou duas vezes, quando inexistiu uma peça essencial no processo, que é o auto de apreensão?

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Com a devida vênia do eminente mestre, não acolho essa nulidade. Acolho a terceira, que consiste no cerceamento de defesa. Com efeito, as coisas se passaram como vou narrar. Ao abrir-se a audiência, o próprio Ministério Público requereu fôsse decretada a nulidade do processo, pela circunstância de haver o perito funcionado na apreensão da mercadoria. O Juiz decretou a nulidade. O advogado de defesa, que fez seu pedido de anulação, desistiu das testemunhas arroladas. Quando voltou o processo para julgamento do mérito, em consequência de decisão de segunda instância, não se abriu à defesa a oportunidade de produzir testemunhas, nem de fazer alegações quanto ao mérito. Entendeu o Tribunal que, tendo havido audiência, era dever do advogado fazer a defesa de modo completo. Mas isto não é curial. Defender-se alguém de uma acusação que lhe era feita, quando o próprio Ministério Público retirava a acusação, ao pedir anulação do processo, não me parece razoável. A defesa não tinha de que se defender. Portanto, foi cerceada, quando mais tarde se julgou o mérito do processo. A meu ver, houve violação do art. 364, item III, letra l, do Código de Processo Penal, que considera a defesa em audiência peça essencial do processo.

Acolho, assim, Sr. Presidente, o pedido de habeas corpus, por estes fundamentos, para anular o proces-

PET/HAB/CORPUS Nº 38.130

- 5 -

so a partir da segunda sentença, a fim de que o Juiz proceda a novo julgamento, com ampla garantia de defesa.

4-1-1961

Tribunal Pleno

mdd

HABEAS CORPUS Nº 38 130 - Guanabara

- V O T O -

O SENHOR MINISTRO VILAS BÔAS - Também, Sr. Presidente. Dos autos de habeas corpus não consta por certidão coisa alguma no tocante á apreensão da mercadoria. Há denuncia, sentença, etc., mas não o auto.

Data venia do eminente Relator, estou de acordo com as objeções feitas pelo eminente Ministro Sampaio Costa e pelo ilustre Ministro Nelson Hungria, porque esse auto de apreensão é essencial, é base da acusação. Sem ele, não é possível nenhuma defesa.

* * * *

00466020
03490380
01303000
01040320

4-1-1961

Tribunal Pleno

mdd

HABEAS CORPUS Nº 38 130 - Guanabara

- V O T O -

O SENHOR MINISTRO SAMPAIO COSTA - Sr. Presidente, concordo com o ponto de vista do eminente Relator sobre a nulidade do processo por falta de defesa, mas assim teria de anular o processo da segunda sentença em diante. Todavia, o Tribunal sempre tem decidido no sentido de que a falta do auto de apreensão torna vicioso, e de forma insanável, o processo. Como bem disse o eminente Ministro Nelson Hungria, já a esta altura não se pode dizer bem se a mercadoria apreendida é a mesma mercadoria objeto do laudo. O eminente Relator anula o processo, eu me manifesto por essa nulidade, mas desde o início do processo, porque não há auto de apreensão.

Este é o meu voto: pela renovação do processo, na forma da lei, se possível.

* * * *

00466020
03490380
01303010
01500410

1/1/61

TJP

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 38.130 - GUANABARA

PACIENTE:- Antonio Ramirez Curvantes.

00466020
03490380
01304000
00000570

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 CONCEDIDO O HABEAS CORPUS, PARA ANULAR O PROCESSO AB-INITIO,
 SENDO QUE OS SRS. MINISTROS RELATOR E GONÇALVES DE OLIVEIRA
 O CONCEDIAM, EM PARTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes.

Ausentes, justificadamente, os Excos. Srs. Ministros
 Lafayette de Andrada e Ribeiro de Costa.

Tomaram parte no julgamento os Excos. Srs. Ministros
 Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luis Gallot
 ti), Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido
 Motta, Ary Franco, Nelson Hungria e Hahnemann Guimarães.

 HUGO MOSCA- VICE DIRETOR GERAL